

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.200/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108765-02(Aut.), 40.010108766-85(Coobr.)
Impugnantes: Transporte Excelsior Ltda(Aut.), Petróleo Brasileiro S/A Petrobras(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000203725-54
Inscr. Estadual: 067.055618.00-37(Coobr.)
CNPJ: 32.492373/0021-67(Aut.)
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para a operação. Entretanto, comprovado tratar-se de remessa de mercadoria para industrialização, amparada pelo instituto da suspensão, justifica-se a exclusão do ICMS e MR. Mantida, integralmente, a Multa Isolada, pelo transporte desacobertado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apresentando, no ato da abordagem, a Nota Fiscal nº 020051 de fls. 07, desclassificada pela fiscalização por não se prestar como documento hábil para o transporte, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 27/33 e 53/61, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 98/100.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertado de nota fiscal.

No momento da autuação, foi apresentada a Nota Fiscal nº 020051, emitida em 11/07/02, por Petróleo Brasileiro S/A, ora Coobrigada, desclassificada pela fiscalização por não ser hábil para o acobertamento do trânsito da mercadoria nela descrita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Autuada são no sentido de que foram cumpridos os requisitos para emissão do documento fiscal, cita as Consultas Fiscais Diretas 111/201, 161/98, 083/98 e 127/98, alegando, ainda, que a responsabilidade pelo acobertamento das mercadorias é da importadora da mesma, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Coobrigada, ao seu turno, entende que as mercadorias não estavam desacobertas e que a SEF autorizou o envio de 200 jogos de notas fiscais para a sede da mesma no Estado do Rio de Janeiro, cita legislação, contesta a aplicação das multas e pede pela procedência de sua impugnação.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a mercadoria não estava acobertada por documento fiscal hábil, visto que a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada, nos termos das exigências da legislação tributária (artigo 13, anexo V, do RICMS/96), in verbis:

Art. 13 - No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço. (g.N.)

Em análise à nota fiscal, objeto da autuação, percebe-se facilmente que a mesma foi emitida sem fazer qualquer referência a mercadoria de procedência estrangeira além, é claro, de não constar a observação acima citada.

Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operação de remessa de mercadoria para industrialização, amparada pelo instituto da suspensão, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS e MR, devendo ser mantida apenas a penalidade isolada em face do desacobertamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retro mencionada, a Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão.

Sala das Sessões, 16/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator